CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

Autor: Vereador Augusto Vasconcelos

Ementa: "Concede a Medalha Thomé de Souza à Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE."

Relatório

Trata-se de projeto de Resolução de autoria do Vereador Augusto Vasconcelos que Concede a Medalha Thomé de Souza à Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE, objetivando o reconhecimento em razão dos relevantes serviços prestados a sociedade soteropolitana.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela que a proposição submetida a estudo está amparada na alínea "b" do § 2o, art. 21 da LOM, bem assim nos artigos 203, inciso II, 204 e 205 da Resolução no 910/91 e suas alterações posteriores - Regimento Interno da Câmara de Salvador, alertando apenas para o artigo 206, do regimento citado anteriormente. Sendo assim, se encontra em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, traz que a pesquisa realizada em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado constitucional.

Digitalizada com CamScanner

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 186, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.
> § 1° Constitui matéria de Projeto de Resolução:
> I - destituição de membro da Mesa;
> II - julgamento dos recursos de sua competência;
> III – assunto de economia interna da Câmara.

Digitalizada com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Sabido que entre os entes federativos o mais próximo dos cidadãos é o município senão vejamos:

> Art. 30 Compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Resolução de nº 13/2021 apto à **APROVAÇÃO,** visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 12 de abril de 2021

MARTA RODRIGUES
Vereadora do Partido dos Trabalhadores – PT
Membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Digitalizada com CamScanner